



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Helena Carmem  
de Cassia Donato, S/N,  
Bairro Liberdade

##### Telefone



77 3643-1008

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 11:30 e  
das 14:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### DECRETOS

---

- DECRETO Nº 39 DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 - ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO.

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

### ATOS ADMINISTRATIVOS

---

- DESPACHO TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

PRACA HELENA CARMEM DE CASTRO DONATO - CENTRO

CNPJ: 16.417.800/0001-42 - CEP: 46.480-000 - MATINA - BA

### DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

#### DECRETO nº 39 DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

**Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 096/2021 de 25 de novembro de 2021, edita o seguinte Decreto:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) a saber:

#### Dotações Suplementares

##### **020300 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME) DE MATINA**

###### **2.096 - Manutenção do FUNDEB - 30%**

3.3.90.30.00 / 19 - Material de Consumo	45.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>45.000,00</b>

###### **2.102 - Manutenção do Ensino Médio**

3.3.90.33.00 / 22 - Passagens e Despesas com Locomocao	40.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>40.000,00</b>

**Total por Unidade Orçamentária: 85.000,00**

##### **020400 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

###### **2.068 - Gestão das Ações de Equipes da saúde da Família - PSF**

3.3.90.30.00 / 14 - Material de Consumo	50.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>50.000,00</b>

**Total por Unidade Orçamentária: 50.000,00**

##### **020600 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

###### **2.294 - Outros Programas de Assistência Social - FNAS**

3.3.90.14.00 / 29 - Diarias - Civil	5.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>5.000,00</b>

**Total por Unidade Orçamentária: 5.000,00**

**Total Suplementado: 140.000,00**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

PRACA HELENA CARMEM DE CASTRO DONATO - CENTRO

CNPJ: 16.417.800/0001-42 - CEP: 46.480-000 - MATINA - BA

### DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

**Art 2º.** - A propósito cabe -me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

#### Dotações Anuladas

##### 010100 - CÂMARA DE VEREADORES

##### 2.003 - Manutenção dos Serviços da Câmara

3.1.90.13.00 / 00 - Obrigações Patronais

120.000,00

**Total por Ação: 120.000,00**

**Total por Unidade Orçamentária: 120.000,00**

##### 020400 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

##### 2.069 - Gestão das Ações da Assistência Farmacêutica

3.3.90.30.00 / 02 - Material de Consumo

20.000,00

**Total por Ação: 20.000,00**

**Total por Unidade Orçamentária: 20.000,00**

**Total Anulado: 140.000,00**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**

PRACA HELENA CARMEM DE CASTRO DONATO - CENTRO

CNPJ: 16.417.800/0001-42 - CEP: 46.480-000 - MATINA - BA

**DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**

**Art. 3º** - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor a partir de sexta-feira, 30 de setembro de 2022.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 30 de setembro de 2022.

**OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO**Prefeita Municipal  
Matrícula : 937



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

PRACA HELENA CARMEM DE CASTRO DONATO - CENTRO

CNPJ: 16.417.800/0001-42 - CEP: 46.480-000 - MATINA - BA

### Alteração Orçamentária por Fonte de Recurso

EXERCÍCIO DE 2022

Fundamento: 39 Tipo: Decreto

Tipo Alteração: CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Data Fundamento: 30/09/2022 Data Publicação: 30/09/2022

Código	Fonte	Acréscimo	Redução	Diferença
00	Recursos Ordinarios	0,00	120.000,00	-120.000,00
02	Rec. de Impostos e Transf. de Impostos - Saude 15%	0,00	20.000,00	-20.000,00
14	Transf. de Recursos do SUS	50.000,00	0,00	50.000,00
19	Transf. do FUNDEB 30%	45.000,00	0,00	45.000,00
22	Transf. de Convenio - Educacao	40.000,00	0,00	40.000,00
29	Transferencias de Recursos do FNAS	5.000,00	0,00	5.000,00
<b>Total Geral:</b>		<b>140.000,00</b>	<b>140.000,00</b>	<b>0,00</b>





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 146/2022

TOMADA DE PREÇOS N° 07/2022

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e CONSTRUTORA STS LTDA.

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE ESTRUTURAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ENTRADA DE ACESSO PRINCIPAL DA CIDADE COM PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE INTERTRAVADO E CICLOVIA DE CONCRETO DESTINADO AOS CICLISTAS DO MUNICÍPIO DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, COM RECURSOS ORIUNDO DE CONVENIO FIRMADO FACE A CODEVASF – PROPOSTA N° 041842/2021, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL.

## DECISÃO

### TOMADA DE PREÇOS N° 007/2022

#### I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação, encaminhou, acompanhado de parecer exarado pela Assessoria Jurídica, razões recursais e contrarrazões interpostas face a decisão emitida pela CPL decorrente da análise dos documentos apresentados nos envelopes de habilitação da Tomada de Preços n° 07/2022, cujo objeto refere-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE ESTRUTURAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ENTRADA DE ACESSO PRINCIPAL DA CIDADE COM PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE INTERTRAVADO E CICLOVIA DE CONCRETO DESTINADO AOS CICLISTAS DO MUNICÍPIO DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, COM RECURSOS ORIUNDO DE CONVENIO FIRMADO FACE A CODEVASF – PROPOSTA N° 041842/2021.**

Na decisão administrativa publicada por esta CPL em 08/09/2022, em que restou decidido habilitar uma única licitante:

*“Após análise dos documentos da Tomada de Preços n° 007/2022, e com base nos fatos acima dispostos, DECIDE a Comissão Permanente do Município de Matina por habilitar a licitante CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI.*

*As demais licitantes foram inabilitadas conforme fundamentação supraindicada.*

*A partir da publicação desta decisão, a Comissão Permanente de Licitação, com lastro no art. 109, inciso I da Lei Federal 8666/93, abre o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para as empresas participantes do certame interpirem Recurso Administrativo face a presente decisão, ficando as mesmas notificadas acerca do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, caso haja interposição de recurso.*

*Inexistindo interposição de recursos no prazo legal, a continuidade da sessão para abertura do envelope de propostas fica previamente designada para o dia 15/09/2022, às 10:00h na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Matina.*





*Havendo razões recursais, a data da sessão será redesignada para data posterior.”*

A licitante EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME encaminhou razões recursais via e-mail em 14/09/2022 às 16:41hrs. Por seu turno, a CONSTRUTORA STS LTDA. protocolou razões recursais na sede da Prefeitura Municipal na data de 15/09/2022 às 09:20hrs.

Por conseguinte, concedido prazo para apresentação de contrarrazões às interessadas, a *CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI* apresentou contrarrazões em 22/09/2022 de forma física, protocolando no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal.

Em síntese, assim aduz as recorrentes:

- a) EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME – alega que apresentou o seguro garantia requerido no Edital. no que se refere à ausência de reconhecimento de firma, afirma que os documentos apresentados por ocasião da habilitação estavam assinados pelo Representante Legal da empresa, presente na sessão, o que permitiria o reconhecimento da assinatura nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018 no ato, e ainda que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU. Requer a reforma da decisão no sentido de habilitar a licitante, com lastro no princípio da competitividade.
- b) CONSTRUTORA STS LTDA.. – alega em suas razões que a exigência da reconhecimento de firma é incabida, posto que vai contra a Lei Federal nº 13.726/2018 e a Lei Federal nº 13.460/2017.

Por sua vez, aduz a licitante *CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI* em suas contrarrazões, que deve ser mantida a desclassificação das recorrentes. Primeiro por previsão expressa do Edital no que concerne ao reconhecimento de firma nas declarações do item 5.5, alínea "a" e 5.6.1. Afirma ainda que se trata de entendimento firme da CPL do Município de Matina.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica exarou parecer, que será acolhido na sua integralidade.

## II. QUANTO AO CONHECIMENTO DOS RECURSOS

O recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA STS LTDA foi tempestivo, e cumpriu a forma requerida no Edital, portanto, merece o conhecimento.

Por seu turno, as razões recursais interpostas pela licitante EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME foram encaminhadas por e-mail, descumprindo o quanto disposto no item. 19.4 do Edital, o que afastaria o seu conhecimento.

Entretanto, em que pese o descumprimento formal quando da interposição do recurso, nada impede à Administração, com lastro no Princípio da Autotutela, reconhecer *ex officio* eventuais equívocos quando da prática dos seus atos ali apontados.

Neste interim, decido por conhecer o recurso da CONSTRUTORA STS LTDA, e desconhecer o





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

recurso da EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, sem prejuízo de apreciá-lo, de modo a sanar eventuais equívocos de ofício, assegurando o direito da Administração de rever seus atos eivados de ilegalidades e/ou nulidades.

### III. QUANTO AO SEGURO GARANTIA APRESENTADO PELA EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME

Com efeito, incorreu em equívoco a CPL. Como reconhecido no Despacho em que encaminhou as peças recursais, por um erro material, equivocadamente foi apontado que a licitante **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME** deixou de apresentar a garantia exigida no item 5.8, alínea “a” do Edital. Contudo, a licitante apresentou regularmente a referida garantia:

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

**DADOS DA SEGURADORA: JUNTO SEGUROS S.A.**  
CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nacar, 1440 – Centro - Curitiba - PR

Data de Emissão: 30/08/2022 16:10:34  
Nº Apólice Seguro Garantia: 05-0775-0332042  
Proposta: 3560513  
Controle Interno (Código Controle): 273087740  
Nº de Registro SUSEP: 05436.2022.0005.0775.0332042.000000

**DADOS DO SEGURADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42 PRAÇA HELENA CARMEM DE CASTRO DONATO, S/Nº - Matina - BA

**DADOS DO TOMADOR: E G M PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**  
CNPJ: 07.911.640/0001-00 - TV PRF ANISIO TEIXEIRA S/N - CAETITE - BA

**DADOS DA CORRETORA:**  
000002.0.201335-4 PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP Brasil  
Assinado digitalmente por:  
Roque Jr. de H. Melo

ICP Brasil  
Assinado digitalmente por:  
Eduardo de O. Nobrega

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.250-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil por: Signatário(s): Eduardo de Oliveira Nobrega Nº de Série do Certificado: E2FF8E35A0F9E594 Rique de Miranda Melo Nº de Série do Certificado: TABF101988726D5D15320DF8E5775DCFEAD0E7

Art. 1º - Fica instituída a Infra - Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br) da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguros, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e contagem de seguros. As condições contratuais e regulamento deste produto protocolizados pela sociedade / entidade junto à Susep poderão ser consultadas no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), de acordo com o número de processo constante da apólice / proposta. A certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP pode ser consultada no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br). Este produto está protocolado através do N.º de Processo SUSEP 15414.90105/2014-17 e nº 15414.900196/2014-53.

Atendimento SUSEP: 0800 031 9484 Central de Atendimento Juris: 0800 794 0301 Ouvidoria Juris: 9600 843 0301.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Destaca-se que à Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos o Art. 53, da Lei 9.784/99:

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

*“Súmula 346:*

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

No caso em tela, houve um equívoco da própria Administração, que necessita de correção imediata, para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade.

É cediço o entendimento do STF de que a anulação dos próprios atos é um poder-dever que deve ser invocado sempre que mostrar-se necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

**Ademais, do ato administrativo em si, ainda se não operou efeitos irreversíveis, uma vez que ainda não foram praticados atos posteriores que possam prejudicar o bom seguimento do processo licitatório. Portanto, não resta configurado prejuízo em razão do desfazimento do ato administrativo que atinja qualquer participante do processo licitatório.**

Neste interim, com lastro no princípio da autotutela, necessário afastar a inabilitação da Recorrente EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME no que concerne quanto à ausência da garantia no item 5.8, alínea “a” do Edital.

#### IV. QUANTO AO RECONHECIMENTO DE FIRMA DAS DECLARAÇÕES

Não obstante o Edital exigir o reconhecimento de firma das declarações relacionadas do item 5.5, alínea “a” e 5.6.1, entendemos que, no caso em tela, tal ponto merece análise e possível retificação.





Assim diz o Edital:

*5.5 – Declarações Complementares*

*a) Declaração de que o(s) responsável(eis) técnico(s) detentor(es) do(s) atestado(s) referido(s) no caput será(ão) o(s) responsável (eis) pela execução da obra, objeto deste edital, com informação do(s) respectivo(s) nome(s), CPF e nº do registro na entidade profissional competente, conforme modelo constante no Anexo VIII deste Edital, reconhecida firma em cartório, devendo ser assinada em conjunto com representante legal da empresa.*

*5.6.1 - A licitante poderá vistoriar os locais onde serão executados os serviços até o penúltimo dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, da qual será emitido atestado de visita ao local da obra. Em caso de não realização de visita técnica a licitante deverá apresentar declaração devidamente assinada pelo responsável legal pela empresa, bem como pelo responsável técnico, com reconhecimento de firma em cartório por ambos, em que conste expressamente o pleno conhecimento acerca das condições de prestação da execução do objeto.*

Primeiramente, importante dizer que a referida exigência busca assegurar o real conhecimento do responsável legal pela empresa e seu respectivo técnico quanto às responsabilidades decorrentes do objeto. Assegura também, neste ponto, a ciência do responsável técnico quanto ao uso pela licitante do seu acervo técnico, bem como do seu conhecimento quanto à complexidade da obra, especialmente quando ao local da mesma.

Inafastável que um dos princípios que regem o processo licitatório é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. De suma importância, o mesmo possui previsão legal no artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93. Entretanto, tal disposição legal tem sido flexibilizado nos julgados dos Tribunais de Contas, especialmente no TCU, sempre almejando a consagração de outros princípios intrínsecos às licitações, especialmente o da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa.

Essa relativização decorre do princípio do formalismo moderado, que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, e pede a atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao*





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

*atendimento do interesse público;*

*(...)*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

Neste sentido já tem decidido o TCU:

*TCU - Acórdão 357/2015-Plenário:*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Noutra ponta, há de se reconhecer que a exigência do reconhecimento de firma nos processos licitatórios tem sido confrontada com as disposições legais de normas legais que buscam a desburocratização dos serviços públicos. Tais normas estão disposta na leis Lei Federal nº 13.726/2018 e a Lei Federal nº 13.460/2017, que flexibiliza a exigência do reconhecimento de firma em determinados documentos e requerimentos face a Administração, senão vejamos:

*Lei Federal nº 13.726/2018*

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

Dito isto, quando partimos para a análise do caso concreto, notamos as seguintes situações:

- a) A licitante **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, apesar de não ter apresentado as declarações com firma reconhecida, o Sr. Ernesto Wilson Batista de Souza, que se apresentou como representante da empresa desde o credenciamento, estando presente na sessão realizada no dia 31/08/2022 e tendo assinado a respectiva ata é, cumulativamente, sócio-administrador e responsável técnico da empresa, ou seja é o responsável legal e técnico da licitante;
- b) A licitante **CONSTRUTORA STS LTDA** apresentou declarações com firma reconhecida, entretanto, não no formato original, mas sim em cópias autenticadas pelo sistema da empresa DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Postos os pressupostos jurídicos e fáticos, partimos à análise:

Considerando que a licitante EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME apresentou documentos assinados por seu representante legal e responsável técnico (funções acumuladas pelo mesmo representante) que estava presente na sessão em que se abriram os envelopes contendo a documentação, a exigência do reconhecimento de firma se mostra inócua, do ponto de vista que se exige.

Há de se considerar que se busca, com o reconhecimento da firma, a comprovação de que o representante legal da empresa e seu responsável técnico detém conhecimento das obrigações a serem assumidas e das condições de execução do objeto, o reconhecimento da autenticidade da assinatura, se suscitado, poderia ter sido realizado na Sessão pelos membros da CPL, nos termos do art. 3º. Inciso I da Lei Federal nº 13.726/2018.

Por seu turno, no que concerne à licitante CONSTRUTORA STS LTDA, a mesma apresentou cópias das declarações exigidas no Edital digitalmente autenticadas por sistema eletrônico, autenticação esta realizada após o reconhecimento da firma em cartório regular das vias originais dos referidos documentos copiados.

**Vejamos que trata-se de um fato inovador e sem previsão expressa no Edital (vedando ou permitindo) posto que não há exigência expressa à apresentação da cópia autenticada do documento que, por sua vez, a via original atende às exigências do Edital.**

É forçoso destacar que o princípio da legalidade visa inclusive vedar a conduta/exigência não prevista em norma previamente estabelecida.

A autenticação digital de documentos possui amparo legal, e tem sido aceita de forma disseminada por diversos órgãos no curso dos processos licitatórios, inclusive por esta Municipalidade. Assim, afastar nesse processo licitatório a validade da mesma implicaria em afastar a aceitação de todo e qualquer documento de qualquer natureza que tenha sido digitalmente autenticado.

De mais a mais, considerando que apenas uma única empresa restou inicialmente habilitada, a habilitação de mais empresas permitirá a busca por proposta mais vantajosa, consagrando assim o princípio da economicidade, eficiência e competitividade que devem reger os atos da Administração. Não se trata de ato que venha a restringir a competitiva, ao contrário, com a habilitação das duas licitantes, se ampliará o rol de licitantes formalmente aptas a executar o objeto, e logrará vencedora aquela que apresentou o menor preço.

Aqui se aplica, também, o princípio do formalismo moderado, uma vez que interpretação das disposições do Edital ampliará a concorrência, efetivando a busca pela proposta mais vantajosa.

Posto isto, a reforma da decisão que inabilitou as licitantes **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e CONSTRUTORA STS LTDA** é medida que se impõe.

## V. DISPOSITIVO

Por todo exposto, com fundamento nos princípios da autotutela, legalidade, formalismo moderado, segurança jurídica e ampla e competitividade DECIDO, com vistas a efetivar o interesse público, por:





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

- a) Conhecer e prover o recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA STS LTDA, para habilitá-la no processo licitatório TP 07/2022;
- b) Não conhecer o recurso da EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA –ME, posto que não apresentado na forma exigida no Edital, sem prejuízo da análise dos fatos apontados, com lastro no princípio da autotutela;
- c) Reconhecer, com lastro nos princípios da legalidade, autotutela e competitividade, *ex officio*, a equivocada inabilitação da licitante EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA –ME, reformando, por conseguinte, a decisão da CPL para ao fim declara-la habilitada no processo licitatório Tomada de Preços nº 07/2022.

Assim decidido, ficam habilitadas no processo licitatório Tomada de Preços nº 07/2022 as empresas CONSTRUTORA STS LTDA, EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA –ME e CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Por fim, necessário destacar que os atos desta Municipalidade são sempre pautados na legalidade e defesa do interesse público, sendo os processos licitatórios públicos, estando à disposição dos interessados.

A Comissão Permanente de Licitação deverá adotar as medidas pertinentes para a continuidade da sessão para abertura dos envelopes com as respectivas propostas.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Matina/BA, 30 de setembro de 2022.

---

**OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO**  
Prefeita Municipal





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

### DESPACHO

#### TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2022

A Comissão Permanente de Licitação, designada através do Decreto Municipal n.º 066, de 24 de maio de 2022, sob a presidência do Sr. Valdemir Paulo Pereira, acompanhado dos membros, Adailton Fernandes Souza e Carlos Sérgio do Nascimento Gomes, **TORNA PÚBLICA** a todos os interessados, **DESPACHO ADMINISTRATIVO**, atinente ao andamento do processo de licitação Tomada de Preços n.º 07/2022, cujo objeto refere-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE ESTRUTURAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ENTRADA DE ACESSO PRINCIPAL DA CIDADE COM PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE INTERTRAVADO E CICLOVIA DE CONCRETO DESTINADO AOS CICLISTAS DO MUNICÍPIO DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, COM RECURSOS ORIUNDO DE CONVENIO FIRMADO FACE A CODEVASF – PROPOSTA N.º 041842/2021, sob o regime de menor preço global**, segundo fundamentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

**CONSIDERANDO** a decisão administrativa proferida pela Prefeita Municipal exarada em decorrência aos Recursos interpostos quanto à decisão da análise da documentação de habilitação do certame Tomada de Preços n.º 07/2022, que restou assim decidido:

*“Por todo exposto, com fundamento nos princípios da autotutela, legalidade, formalismo moderado, segurança jurídica e ampla e competitividade DECIDO, com vistas a efetivar o interesse público, por:*

- a) *Conhecer e prover o recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA STS LTDA, para habilitá-la no processo licitatório TP 07/2022;*
- b) *Não conhecer o recurso da EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA –ME, posto que não apresentado na forma exigida no Edital, sem prejuízo da análise dos fatos apontados, com lastro no princípio da autotutela;*
- c) *Reconhecer, com lastro nos princípios da legalidade, autotutela e competitividade, ex officio, a equivocada inabilitação da licitante EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA –ME, reformando, por conseguinte, a decisão da CPL para ao fim declara-la habilitada no processo licitatório Tomada de Preços n.º 07/2022.*

*Assim decidido, ficam habilitadas no processo licitatório Tomada de Preços n.º 07/2022 as empresas CONSTRUTORA STS LTDA, EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA –ME e CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI.*

*Por fim, necessário destacar que os atos desta Municipalidade são sempre pautados na legalidade e defesa do interesse público, sendo os processos licitatórios públicos, estando à disposição dos interessados.*

*A Comissão Permanente de Licitação deverá adotar as medidas pertinentes para a continuidade da sessão para abertura dos envelopes com as respectivas propostas.”*

Assim decido, dando continuidade ao certame, a sessão para abertura do envelope de propostas das empresa habilitadas, fica previamente designada para o dia 05/10/2022, às 10:00h na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Matina.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Matina/BA, 30 de setembro de 2022.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:**

---

**VALDEMIR PAULO PEREIRA**

Presidente

---

**ADAILTON FERNANDES SOUZA**

Membro

---

**CARLOS SÉRGIO DO NASCIMENTO**

**GOMES**

Membro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/67B6-D552-AC72-3C51-9531> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 67B6-D552-AC72-3C51-9531



### Hash do Documento

95f38289414dd34f31ad049989f4ed50148b52c18c4e07a4cc1bc902c4c62aaf

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 30/09/2022 19:36 UTC-03:00